



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 232465/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, SILVANE BOTTEGA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1210/18 - Segunda Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO.

01. Envio de dados do SIM-AM. Atrasos reiterados. Não comprovação de fatos que afastem a responsabilidade do gestor. Ressalva.

02. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara.

03. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ALTAIR CASARIM, superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 940/18 (peça 22), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- “*Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, *b*, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Altair Casarim (fls. 02/05).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 450/18 (peça 24), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	18/08/2016	111
Janeiro	2016	31/05/2016	18/08/2016	79
Fevereiro	2016	30/06/2016	18/08/2016	49
Março	2016	30/06/2016	18/08/2016	49
Abril	2016	29/07/2016	18/08/2016	20
Maiο	2016	29/07/2016	18/08/2016	20
Agosto	2016	30/09/2016	03/01/2017	95
Setembro	2016	31/10/2016	04/01/2017	65
Outubro	2016	30/11/2016	04/01/2017	35

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, *b*, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Pelo contraditório apresentado à peça 20, a Entidade alega que o atraso ocorreu em virtude de problemas técnicos de parametrização e configuração do sistema de contabilidade adquirido pelo Pregão Presencial nº 302/15, bem como, pelo número reduzido de servidores e acúmulo de tarefas e funções de trabalho do Departamento Administrativo e Financeiro, desempenhado por apenas um servidor efetivo, elencando as suas atividades.

Ao final, considerando que o atraso ocorreu por motivos de força maior, a defesa pleiteia a regularidade deste apontamento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Assiste razão à Unidade Técnica, pois, as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados.

Inclusive, no caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e relevantes. Assim, resta configurada a falha e, diante da ausência de fato que afaste a responsabilidade do gestor, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Altair Casarim, conforme previsão do art. 87, III, *b*, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue **regulares com ressalva** as contas do Sr. ALTAIR CASARIM, superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2. Aplique ao Sr. ALTAIR CASARIM a multa do art. 87, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares com ressalva** as contas do Sr. ALTAIR CASARIM, superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Aplicar ao Sr. ALTAIR CASARIM a multa do art. 87, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente